



TELLES

— ADVOGADOS —

Proposta de Lei Orçamento do Estado 2022

Editorial

A Proposta de Orçamento do Estado (POE) para 2022 assenta num quadro macroeconómico de crescimento (4,4% do PIB este ano e 5,5% em 2022), bem como de redução da taxa de desemprego (para 6,5% em 2022) e da dívida pública (de 126,9% para 122,8% do PIB). É, neste contexto, uma proposta que assume o pressuposto de que, em 2022, o país atingirá níveis de atividade económica superiores aos verificados antes da pandemia.

Uma primeira análise às medidas fiscais propostas permite concluir que o IRS será previsivelmente o imposto com alterações de maior relevo, e que as empresas – uma vez mais, e sem prejuízo de pontuais benefícios fiscais – continuam a não merecer a melhor atenção.

Em sede de IRS, destacam-se relevantes propostas ao nível da penalização da tributação de mais-valias mobiliárias de ativos detidos durante um período inferior a 1 ano, obtidas por contribuintes que, incluindo essas mesmas mais-valias, se encontrem no último escalão (com rendimentos anuais superiores a EUR 75.009). De acordo com os termos propostos, passarão as mesmas a ser obrigatoriamente englobadas (e sujeitas a taxas potencialmente superiores a 50%), por oposição à tributação à atual taxa autónoma de 28%, com englobamento meramente opcional.

Neste âmbito, saúda-se a ausência de proposta de englobamento obrigatório de rendimentos prediais e rendimentos de capitais, mantendo-se a sua tributação à taxa autónoma de 28%, com englobamento opcional.

Por outro lado, o Programa Regressar vê o seu âmbito alargado, tal como o IRS Jovem, para o qual são propostas relevantes alterações que reforçam a sua implementação no segmento jovem da população.

Ainda em sede de IRS, o desdobramento de escalões poderá eventualmente contribuir para um ligeiríssimo alívio fiscal de um conjunto determinado de contribuintes, com rendimentos anuais compreendidos entre EUR 10.000 e EUR 48.000. No entanto, tal será compensado com a penalização do último escalão (48%), que atualmente abrange contribuintes com rendimentos anuais superiores a EUR 80.882, e que se propõe passar a abranger contribuintes com rendimentos anuais superiores a EUR 75.009.

Em sede de IRC, salienta-se a proposta de eliminação do pagamento especial por conta para todas as entidades, apesar de se estimar que possa vir a ter um impacto relativamente residual, na medida em que, desde 2019, o número de empresas abrangidas por esta obrigação foi substancialmente reduzido.

Ao nível de benefícios fiscais, destaca-se a proposta de introdução de um novo benefício fiscal que visa estimular o investimento privado no primeiro semestre de 2022, através da dedução à coleta de IRC do montante de investimento realizado, até ao limite de 5 milhões de euros, bem como a previsão de uma autorização legislativa que permita a criação de um regime de benefícios fiscais no âmbito de gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior.

Por fim, destacamos ainda a previsão de uma autorização legislativa que permita a definição do conceito legal de *start-up*, relevante, designadamente, para efeitos de concessão de apoios financeiros e fiscais, bem como a criação de um regime especial de tributação aplicável a ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, não superiores a € 100.000, e relacionados com entidades qualificadas como *start-up*.

Permaneceremos atentos a eventuais desenvolvimentos, até aprovação definitiva do Orçamento do Estado para 2022.



MIGUEL TORRES
Head of Tax
m.torres@telles.pt

ÍNDICE

TEMA 1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES	4
TEMA 2. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS	11
TEMA 3. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	14
TEMA 4. IMPOSTO DO SELO	17
TEMA 5. IMT	19
TEMA 6. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS	22
TEMA 7. OUTRAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER FISCAL	25

TEMA 1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES



TEMA 1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**1.****Englobamento de mais-valias mobiliárias**

Prevê-se o englobamento obrigatório das mais-valias mobiliárias (categoria G do IRS).

Esta obrigação aplica-se apenas às mais-valias:

- Derivadas da transmissão onerosa de valores mobiliários detidos há menos de um ano;
- Detidas por sujeito passivo cujo o rendimento coletável, incluindo o respetivo saldo das mais-valias, seja igual ou superior a € 75.009.

Englobamento das mais-valias mobiliárias especulativas por oposição à atual taxa fixa de 28% (ou 35% no caso de mais-valias com fonte em paraísos fiscais)

2.**Desdobramento de escalões**

Tabela Nova – 2022

Escalão	Valor	Taxa Normal	Taxa Média
1.º	Até € 7.116	14,50%	14,50%
2.º	De mais de € 7.116 até € 10.736	23,00%	17,366%
3.º	De mais de € 10.736 até € 15.216	26,50%	20,055%
4.º	De mais de € 15.216 até € 19.696	28,50%	21,976%
5.º	De mais de € 19.696 até € 25.076	35,00%	24,770%
7.º	De mais de € 25.076 até € 36.757	37,00%	28,657%
8.º	De mais de € 36.757 até € 48.033	43,50%	32,141%
9.º	De mais de € 48.033 até € 75.009	45,00%	36,766%
10.º	Superior a € 75.009	48,00%	-

Tabela Atual - 2021

Escalão	Valor	Taxa Normal	Taxa Média
1.º	Até € 7.112	14,50%	14,50%
2.º	De mais de € 7.112 até € 10.732	23,00%	17,367%
3.º	De mais de € 10.732 até € 20.322	28,50%	22,621%
4.º	De mais de € 20.322 até € 25.075	35,00%	24,967%
5.º	De mais de € 25.075 até € 36.967	37,00%	28,838%
6.º	De mais de € 36.967 até € 80.882	45,00%	37,613%
7.º	Superior a € 80.882	48,00%	

TEMA 1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

3.

Programa “Regressar” - Alargamento

Prevê-se uma extensão do benefício fiscal de exclusão de tributação de 50% dos rendimentos do trabalho por conta de outrem ou decorrentes de prestações de serviços auferidos por sujeitos passivos que, tendo deixado de ser residentes fiscais em Portugal até 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019, alterem a sua residência fiscal para Portugal em 2021, 2022 e 2023.

Este benefício, anteriormente aplicável apenas a sujeitos passivos que, tendo deixado de ser residentes fiscais em Portugal até 31 de dezembro de 2015, alterassem a residência para Portugal em 2019 e 2020, poderá passar a ser também aplicável àqueles que, cumulativamente:

- Tenham sido residentes fiscais em território português antes de 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019 e se tornem novamente residentes fiscais em Portugal em 2021, 2022 e 2023, respetivamente;
- Não tenham sido considerados residentes fiscais nos três anos anteriores;
- Tenham a situação tributária regularizada; e
- Não estejam inscritos ao abrigo do regime do Residente Não Habitual.

Propõe-se que o benefício se aplique a partir do primeiro ano em que os requisitos estejam preenchidos e nos quatro anos seguintes. Qualquer taxa de retenção na fonte a que os rendimentos estejam sujeitos deverá aplicar-se apenas sobre metade do rendimento pago ou colocado à disposição do sujeito passivo.



Alargamento dos beneficiários abrangidos

TEMA 1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

4.

IRS Jovem - Alargamento

Prevê-se que os rendimentos decorrentes do trabalho dependente e, agora, também de prestações de serviços auferidos por sujeitos passivos com idades entre os 18 e os 26 anos ficam parcialmente isentos de IRS, mediante opção na respetiva declaração de rendimentos se, cumulativamente:

- O sujeito passivo não for dependente;
- Os rendimentos forem obtidos nos 5 primeiros anos após o ano da conclusão do ensino secundário, pós-secundário, licenciatura ou mestrado.

Propõe-se que a idade para beneficiar do regime possa ser estendida até aos 28 anos, caso o ciclo de estudos concluído corresponda ao doutoramento.

Tendo por base o valor do IAS determinado para 2021 (que poderá vir a sofrer alterações em 2022), a isenção será de 30% nos dois primeiros anos, com o limite de € 3.291,08, passando a 20% nos dois seguintes com o limite de € 2.194,05, e a 10% no último ano, com os limites de € 5.485,13, e aplicar-se-á:

- No primeiro ano da obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos e nos quatro anos seguintes, desde que a opção seja exercida até à idade máxima referida;
- Em anos seguidos ou interpolados, desde que a idade máxima do sujeito passivo não ultrapasse os 35 anos, (inclusive).

Os referidos rendimentos, ainda que isentos, deverão ser englobados para determinação da taxa aplicável aos rendimentos não isentos.

Ainda de acordo com a POE, a retenção na fonte dos sujeitos passivos abrangidos por este regime deve ser feita através da aplicação das taxas previstas por Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais aplicável à totalidade dos rendimentos, incluindo os isentos, mas incidirá apenas sobre a parte que não esteja isenta (por exemplo, se o rendimento for de € 25.000, deverá aplicar-se a taxa prevista para esse escalão, mas apenas sobre 70%, 80% ou 90% do rendimento auferido, consoante o caso).

Propõe-se, ainda, que este novo regime (que consiste num alargamento do regime introduzido em 2020) apenas seja aplicável aos sujeitos passivos cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos, após a conclusão de um ciclo de estudos, seja o ano de 2021 ou posterior. Relativamente aos sujeitos passivos que tenham optado pela aplicação do regime em vigor durante 2020, propõe-se a opção de beneficiar deste novo regime/alargamento pelo período remanescente.



IRS Jovem: inclusão dos prestadores de serviços

TEMA 1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

5.

Definição do valor de aquisição a título gratuito de valores mobiliários em doações isentas de Imposto do Selo

Determina-se que o valor de aquisição a título gratuito nas doações entre casados, unidos de facto, descendentes e ascendentes, de valores mobiliários – operação atualmente isenta de Imposto do Selo – siga a regra atualmente prevista para os direitos reais sobre bens imóveis. Ou seja, o valor que serviria de base à liquidação de Imposto do Selo, caso este fosse devido, até aos dois anos anteriores à doação.

Valor de aquisição de valores mobiliários adquiridos por doações isentas

6.

Declaração de despesas no âmbito do regime simplificado

Propõe-se que os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado possam declarar, na declaração modelo 3-IRS, o valor de despesas e encargos relacionados com a atividade empresarial e profissional, bem como as despesas com pessoal e encargos a título de remunerações, ordenados ou salários. Neste caso, os valores declarados pelo sujeito passivo substituirão os valores comunicados pela AT, sem prejuízo da obrigação da sua comprovação.

TEMA 1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**7.****Alterações dos limites gerais da dedução à coleta**

Propõe-se que, para os sujeitos passivos com rendimentos entre € 7.116 e iguais ou inferiores a € 80.000, a soma das deduções à coleta relativas a despesas de saúde e com seguros de saúde, despesas de educação e formação, encargos com imóveis, importâncias respeitantes a pensões de alimentos, exigência de fatura, encargos com lares e benefícios fiscais não exceda o limite que resulta da seguinte fórmula:

$$€ 1000 + [(\€ 2500 - \€ 1000) \times \left[\frac{\€ 80.000 - \text{Rendimento Coletável}}{\€ 80.000 - \€ 7.116} \right]]$$

A alteração à fórmula (porque conectada com os valores dos escalões de IRS) visou, sobretudo, evitar que a diminuição do valor do último escalão de IRS (proposta no POE, de € 80.882 para € 75.000), tivesse como consequência a diminuição dos limites de dedução.

Os sujeitos passivos com rendimentos superiores a € 80.000 (ao abrigo da lei atual, € 80.882) passam a ter como limite das categorias de deduções à coleta acima identificadas o valor de € 1.000.

8.**Declaração de despesas e encargos**

Propõe-se que as despesas suportadas com saúde e seguros de saúde, formação e educação, os encargos com imóveis destinados à habitação permanente e os encargos com lares possam ser declarados pelo sujeito passivo na declaração modelo 3-IRS, relativamente a todos os elementos do agregado familiar, em alternativa aos valores previamente comunicados à AT pelas entidades prestadoras de serviços ou transmitentes de bens.

Neste caso, os valores declarados pelos sujeitos passivos substituirão os que tenham sido previamente comunicados à AT, não dispensando, no entanto, o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados.

TEMA 1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

9.

Comunicação de rendimentos e retenções – mais-valias

Propõe-se, ainda, que as instituições de crédito e sociedades financeiras que intervenham nas operações relativas à alienação onerosa de valores mobiliários devam entregar aos sujeitos passivos, até dia 20 de janeiro do ano seguinte, documento onde identifiquem, relativamente aos títulos transacionados, a quantidade, a data e o valor histórico de aquisição e o valor de realização. Sempre que não seja possível apurar a data de aquisição e/ou o valor histórico, deverá ser considerado o valor da menor cotação verificada nos dois anos anteriores à data da alienação.

10.

Limitação das deduções para dependentes em função da idade

Propõe-se que, quando exista mais do que um dependente, acresçam à dedução por dependente (fixada em € 600 ou € 300 por cada sujeito passivo com responsabilidades parentais quando o acordo de regulação do exercício das mesmas estabeleça a responsabilidade conjunta e a residência alternada do menor), os seguintes montantes:

- € 300 e € 150, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes com menos de três anos de idade até 31 de dezembro daquele ano, independentemente da idade do primeiro dependente;
- € 150 e € 75, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes com mais de três anos de idade, mas menos de seis anos de idade, até 31 de dezembro daquele ano, independentemente da idade do primeiro dependente.

Em 2020, a dedução era de € 300 e € 150, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes, independentemente da idade. Esta dedução não é cumulativa com outras deduções similares.

TEMA 2. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS



TEMA 2. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

1. **Regime *Patent Box***

Propõe-se a possibilidade de não tributar até 85% dos royalties e dos rendimentos de direitos de propriedade industrial.

Atualmente, o regime *Patent Box* prevê a não tributação de até 50% destes rendimentos.



Não tributação de até 85% dos rendimentos de direitos de autor e de direitos de propriedade industrial

2. **Suspensão do agravamento das tributações autónomas para as PMEs**

O agravamento, em 10 pontos percentuais, da taxa de tributação autónoma prevista para sujeitos passivos com prejuízos fiscais deixa de ser aplicável, no ano de 2022, às PMEs e cooperativas, desde que verificadas as seguintes condições:

- Tenham apurado lucro tributável em 2019, 2020 e/ou 2021;
- Tenham sido cumpridas as obrigações declarativas de entrega da Modelo 22 e da IES, respeitantes aos anos de 2020 e 2021;

O agravamento das tributações autónomas não é também aplicável às PMEs e cooperativas que iniciem a sua atividade em 2022 ou que a tenham iniciado nos períodos de tributação de 2020 ou 2021.



O agravamento das taxas de tributação autónoma não é aplicável às PMEs, desde que reunidas certas condições

TEMA 2. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

3.

Liquidação do IRC

Na falta de apresentação da declaração Modelo 22, a liquidação do IRC é efetuada sobre a matéria coletável apurada com base nos elementos de que a AT disponha, segundo as regras do regime simplificado, aplicando ao montante apurado o coeficiente de 0,35, ou, na sua falta, sobre o maior dos seguintes montantes:

- A totalidade da matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontre determinada;
- O valor anual da retribuição mínima mensal.



Alteração das regras de liquidação de IRC na falta de apresentação da declaração Modelo 22

4.

Fim do Pagamento Especial por Conta (PEC)

Propõe-se a eliminação da obrigação do Pagamento Especial por Conta para todas as entidades.



Fim do Pagamento Especial por Conta

TEMA 3. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO



TEMA 3. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

1.

Prorrogação do prazo para cumprimento das obrigações em sede de IVA



Aumento dos prazos para cumprimentos de obrigações em sede de IVA

Os prazos para o cumprimento das obrigações em sede de IVA, tanto no regime mensal, como no regime trimestral, são aumentados. Propõe-se fixar a data para o cumprimento das obrigações declarativas no dia 20 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações (antes era até ao dia 15) e o respetivo pagamento, até ao dia 25 (anteriormente era até ao dia 15) desse mesmo mês.

Esta alteração pretende uma harmonização dos prazos previstos para o cumprimento das obrigações declarativas do IVA e para o pagamento do imposto que passam a ser os mesmos, independentemente do volume de negócios do sujeito passivo do IVA.

Esta alteração vai ao encontro das opções do governo em resposta à crise pandémica, que já haviam flexibilizado, em vários momentos, o calendário fiscal relativamente às declarações e ao pagamento do IVA.

2.

Autonomia Fiscal das Regiões Autónomas dos Açores e Madeira

A POE transfere para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a competência para fixar diretamente taxas reduzidas do IVA aplicáveis às transmissões de bens e prestações de serviços que se considerem efetuadas nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira e às importações cujo desembaraço alfandegário tenha lugar nessas mesmas regiões.

TEMA 3. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

3.

Autorizações legislativas relativamente à energia em regime de autoconsumo



*Autorizações legislativas
relativas à energia*

A POE autoriza o Governo a legislar sobre uma eventual derrogação à regra geral de incidência subjetiva do IVA, relativamente a certas transmissões do excedente de eletricidade produzida, em regime de autoconsumo de energia renovável.

A utilização desta autorização legislativa fica condicionada a aprovação pelo Conselho Europeu.

4.

Redução do IVA para material relacionado com a Covid-19

A POE procede à aplicação temporária da taxa reduzida de IVA à venda de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo, bem como à isenção de taxas de importação e de exportação de bens pela Comissão Europeia ou por agências ou organismos estabelecidos ao abrigo do direito da União Europeia, relativamente à doença COVID-19.

TEMA 4. IMPOSTO DO SELO



TEMA 4. IMPOSTO DO SELO

1.

Penalização do crédito ao consumo

No seguimento do que se verificou no Orçamento do Estado para 2021, propõe-se a manutenção do agravamento em 50% das taxas previstas para o crédito ao consumo em operações realizadas até ao final de 2022.



*Crédito ao consumo:
manutenção do agravamento
de taxas*

TEMA 5. IMT



TEMA 5. IMT

1.

Alargamento da incidência de IMT

Propõe-se que a realização de prestações acessórias à obrigação de entrada de capital de sociedades, bem como o respectivo reembolso sejam sujeitos a IMT.



Propõe-se que sejam abrangidas pela incidência de IMT a realização e reembolso de prestações acessórias de capital

2.

Isenção de IMT - prédios urbanos objeto de reabilitação

A POE prevê condições adicionais suscetíveis de determinar a perda da isenção de IMT aplicável à primeira transmissão do imóvel subsequente à sua reabilitação quando:

- seja dado ao imóvel um destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da data da transmissão; **ou**
- o imóvel não seja afeto a habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data da transmissão; **ou**
- o imóvel não seja objeto da celebração de um contrato de arrendamento para habitação permanente no prazo de um ano a contar da data da transmissão.



Perda da isenção de IMT

TEMA 5. IMT

3.

Autorização legislativa - benefício fiscal relativo à criação de postos de trabalho em território do interior

A POE autoriza o governo a criar um regime aplicável a sujeitos passivos de IRC, que consagra uma dedução à coleta correspondente a 20 % dos gastos do período, incorridos com a criação de postos de trabalho nos territórios do interior, na parte que exceda o valor da retribuição mínima nacional garantida, tendo como limite máximo a coleta do período de tributação;



Dedução à coleta correspondente a 20 % dos gastos do período incorridos com a criação de postos de trabalho nos territórios do interior

TEMA 6. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS



TEMA 6. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

1.

Não sujeição a IVA

Não estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas, a título gratuito, pelas entidades a quem sejam concedidos donativos em benefício direto das pessoas singulares ou coletivas que os atribuam, quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, 25 % do montante do donativo recebido.

2.

Incentivo fiscal à recuperação (IFR)

Os sujeitos passivos de IRC que exerçam uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, podem beneficiar de uma dedução à coleta de IRC associada ao valor das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, efetuadas entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2022, desde que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- Disponham de contabilidade regularmente organizada;
- O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- Tenham a situação tributária regularizada;
- Não cessem contratos de trabalho durante três anos;
- Não distribuam lucros durante três anos, contados do início do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis.

O IFR não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza previstos neste ou noutros diplomas legais.



Dedução à coleta de IRC associada ao valor das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, efetuadas entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2022

TEMA 6. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

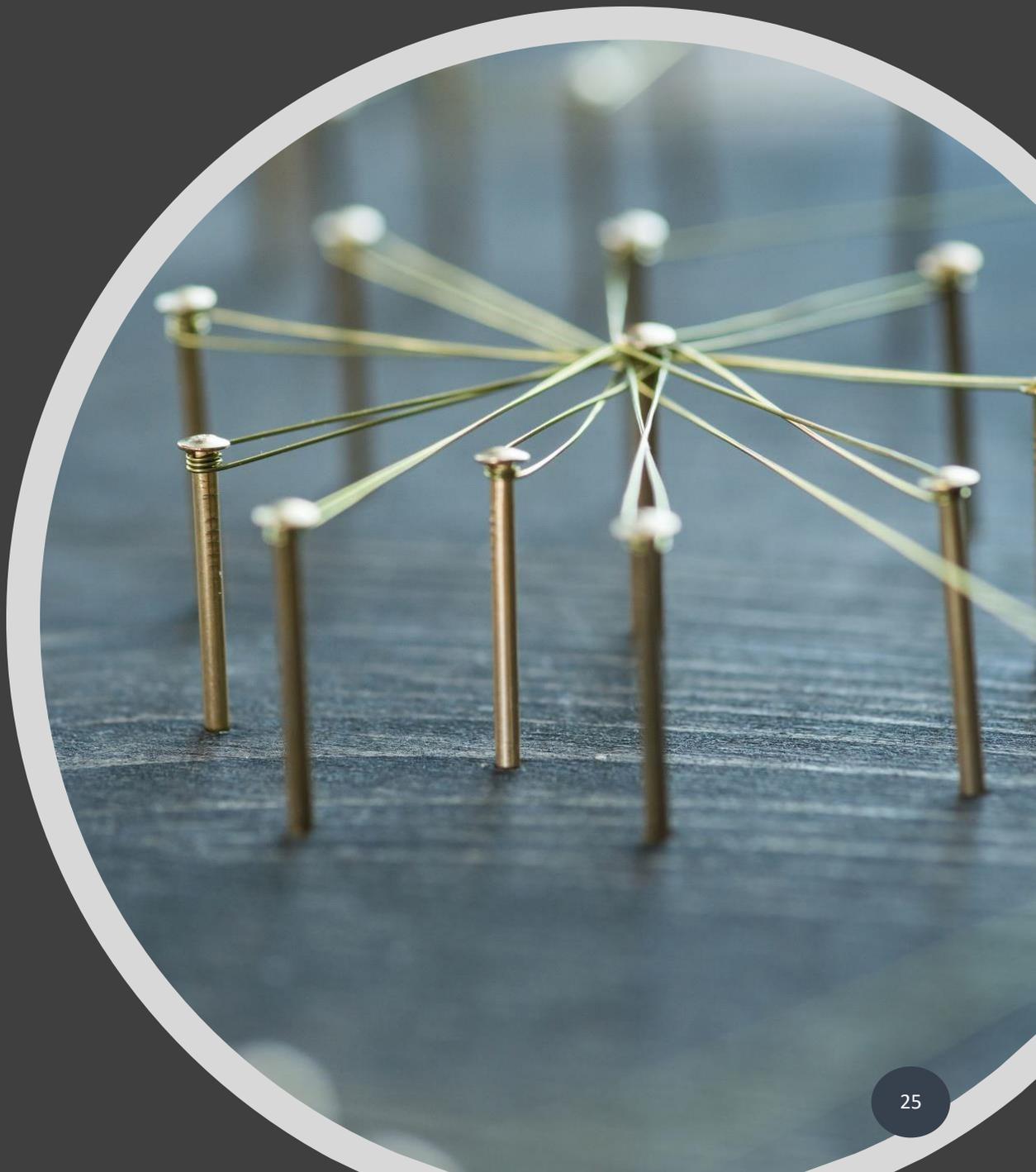
3.

Autorização legislativa relativa a *start-ups*

Propõe-se a concessão de uma autorização legislativa ao Governo para promover a definição do conceito legal de “*start-up*”, definindo limiares de elegibilidade para concessão de apoios financeiros ou fiscais, em linha com as políticas de investimento da União Europeia.

destacamos ainda a previsão de uma autorização legislativa que permita a definição do conceito legal de *start-up*, relevante, designadamente, para efeitos de concessão de apoios financeiros e fiscais, bem como a criação de um regime especial de tributação aplicável a ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, não superiores a € 100.000, e relacionados com *start-up*.

TEMA 7. OUTRAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER FISCAL



TEMA 7. OUTRAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER FISCAL

1.

Alargamento do número de prestações no âmbito do processo de execução fiscal

No âmbito dos processos de execução fiscal instaurados entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2022, independentemente do valor em dívida, prevê-se a possibilidade de definição do número de prestações até 5 anos, sempre que os devedores demonstrem as notórias dificuldades financeiras e previsíveis consequências económicas na sua esfera.

É admitida a possibilidade de os devedores com processos de execução em curso poderem requerer até 31 de janeiro de 2022, o alargamento dos seus planos prestacionais até ao limite de cinco anos.



*Processos de execução fiscal:
alargamento do pagamento
prestacional até 5 anos*

2.

Plano oficioso de pagamento em prestações

Admite-se em sede de execução fiscal, mas também em fase de cobrança voluntária, a criação oficiosa de planos de pagamento em prestações, que enquanto cumpridos determinam a regularidade da situação fiscal do contribuinte.



*Criação oficiosa de planos de
pagamento em prestações*



TEMA 7. OUTRAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER FISCAL

3.

Alargamento das dívidas de imposto que podem ser objeto de pagamento em prestações



Propõe-se que as dívidas de IVA, IMT e IUC possam ser objeto de pagamento em prestações

De acordo com a redação da POE, o regime do pagamento em prestações - até ao máximo de 36 prestações de periodicidade mensal - passa a ser aplicável não só às dívidas de IRS ou IRC, mas também IVA e IMT (quando as liquidações sejam promovidas oficiosamente pelos serviços), e IUC.

Os pedidos devem ser apresentados até 15 dias após o termo do prazo para o pagamento voluntário.

Deixa de ser necessária a fundamentação para justificar o pedido de pagamento em prestações (anteriormente era necessário demonstrar uma situação de carência financeira, circunstâncias excecionais ou razões de interesse público prevaletentes).

Foi também alterado o regime no que se refere a garantias, a saber:

- foi reduzido o valor a garantir - dívida e juros de mora, caindo o acréscimo legal de 25% da soma daqueles valores);
- passam a ser limitados os meios de garantia admissíveis - agora restritos a hipoteca ou garantia autónoma à primeira solicitação.

Foi consagrada a dispensa de garantia quando:

- a dívida de imposto seja de valor igual ou inferior a € 5 000 ou a € 10 000, consoante o obrigado seja pessoa singular ou coletiva, respetivamente;
- o número de prestações pretendido for igual ou inferior a 12 meses; ou,
- para as dívidas de imposto cujo pagamento em prestações seja criado oficiosamente.

TEMA 7. OUTRAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER FISCAL

4.

Outros

Mantém-se em vigor:

- o adicional de IUC aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B;
- a contribuição sobre o setor bancário;
- o adicional de solidariedade sobre o setor bancário;
- a contribuição sobre as embalagens de plástico ou alumínio de utilização única em refeições prontas;
- a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica;
- a contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS;
- a contribuição extraordinária sobre o setor energético;
- a taxa de carbono para o consumidor de viagens aéreas, marítimas e fluviais;
- o regime de mecenato cultural extraordinário

ISV e IUC sobem aproximadamente 1% em 2022.



A TELLES tem uma vasta experiência e uma equipa de advogados especializada, pronta para prestar consultadoria fiscal nacional e internacional com vista à otimização fiscal dos investimentos concretizados em Portugal e no estrangeiro, quer a empresas, quer a clientes privados.

A equipa de Fiscal trabalha em conjunto com as outras áreas de prática da TELLES por forma a potenciar fiscalmente todos os negócios em que os nossos Clientes (pessoas singulares e coletivas) estejam envolvidos.

Estamos especialmente vocacionados para a defesa intransigente dos interesses dos nossos Clientes em procedimentos e contencioso (judicial e arbitral) tributário e bem assim em processos crime (abuso de confiança fiscal e contra a Segurança Social, fraude fiscal e contra a Segurança Social e burla tributária) e contraordenacionais.



Miguel Torres
m.torres@telles.pt



João Magalhães Ramalho
j.ramalho@telles.pt



João Luís Araújo
j.luisaraujo@telles.pt



André Gonçalves
a.goncalves@telles.pt

A EQUIPA

Miguel Torres | João Magalhães Ramalho | João Luís Araújo | André Gonçalves | Abílio Rodrigues | José Pedroso de Melo | Ana M. Silva | Luís Pedro Fernandes | Carlos Avelino | Miguel Bento Ribeiro | Maria José Aires Pereira | Sara Brito Cardoso | Tomás Lopes da Cruz | Anabela Rodrigues Araújo | Lourenço Paour | João Pedro Regufe

www.telles.pt